

J7

DELIBERAÇÃO
sobre
QUEIXA DE MARIA JOÃO BOBONE GOURLAY
CONTRA A TVI
POR ALEGADA VIOLAÇÃO DO DISPOSTO
QUANTO À EXIBIÇÃO DE IMAGENS VIOLENTAS
E CHOCANTES
EM PEÇAS SOBRE PEDOFILIA

(Aprovada em reunião plenária de 9 de Dezembro de 2002)

I. FACTOS

Deu entrada em 24.09.02 na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), uma queixa de Maria João Bobone Gourlay contra a TVI, suscitada pelo anúncio de uma reportagem sobre pedofilia e por essa mesma reportagem, transmitidos no serviço noticioso das 20 horas, de 23.09.02..

Alega a queixosa:

“Não há explicação para o horror das imagens que mostraram, mas principalmente para a hora a que mostraram essas mesmas fotografias. O noticiário abriu às 8 h e pouco depois anunciavam a reportagem, mostrando fotografias, sem qualquer cuidado e atenção à hora em que o estavam a fazer.”

E pergunta:

“Será que já não é possível assistir-se ao noticiário em família sem se ser surpreendido por este tipo de “notícia”?”

Solicitada pela AACCS, em 4.10.02, a produzir um esclarecimento sobre o conteúdo desta queixa, diz a TVI, em ofício entrado neste órgão em 28.10.02,

- que “o assunto da pedofilia é obviamente matéria de horror, mas isso não significa que não seja do interesse público tratá-la em serviços noticiosos com tratamento jornalístico adequado”;

17

- que “em face da gravidade da proliferação de redes de pedofilia, é urgente tratar o tema de uma forma séria e rigorosa”;
- que “foi isso que a TVI fez na reportagem em causa, dando a conhecer, com adequado tratamento jornalístico, uma faceta desse tema suscitado pela descoberta de um ficheiro que lhe foi entregue”;
- que “alguns dos rostos das crianças desaparecidas, que constam do ficheiro, foram apresentadas sem qualquer distorção de imagem, porque isso correspondeu a um pressuposto da sua obtenção, já que se pretende que tais crianças possam ainda ser localizadas”;
- que “em tudo o mais, quer os rostos das crianças, quer as cenas mais sensíveis em que elas estavam inseridas, foram objecto de uma distorção de imagem adequada para o efeito”;
- que “a reportagem foi apresentada com o devido enquadramento, designadamente sublinhando os objectivos que presidiam à sua divulgação e a natureza chocante de alguns aspectos que iam ser apresentados”.

II. PONDERAÇÃO

Compete à AACCS “apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social” (alíneas n) do Artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (LAACS).

A questão é saber se estaremos perante uma emissão susceptível “de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes...”, conforme o nº 2 do Artigo 21º da Lei nº 31-A/98, de 4 de Julho (Lei da Televisão), circunstância na qual, e prosseguimos a citação, essas emissões “devem ser precedidas de advertência expressa, acompanhadas da difusão permanente de um identificativo apropriado e apenas ter lugar em horário subsequente às 22 horas.”

10677

A queixa de Maria João Bobone Gourlay refere a “*notícia*”, embora também indique o **anúncio** da reportagem. 17

Ora a reportagem é sobre um tema ele próprio chocante.

Leia-se, porém, o que diz o nº 3 do mesmo Artigo da referida lei:

“3- As imagens a que se refere o número anterior podem, no entanto, ser transmitidas em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza.”

Que normas éticas?

Designadamente, e segundo o Código Deontológico do Jornalista, aprovado em assembleia geral do Sindicato de Jornalistas, em 4.05.93:

- o combate ao “*sensacionalismo*”;
- a não identificação “*directa ou indirecta*”, das “*vítimas de crimes sexuais*”;
- o respeito pela “*privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público...*”

Compreende-se o cuidado, a preocupação, a sensibilidade da queixosa, em termos pessoais, em termos familiares.

O certo é

- que o assunto é de manifesto interesse público e, assim, jornalístico;
- que a reportagem foi enquadrada nas suas implicações, tendo inclusivamente sido precedida de uma clara advertência;
- que as normas éticas foram geralmente respeitadas.

Sendo, aliás, o tratamento claro, rigoroso, crítico, mesmo corajoso, de grandes, prementes e dramáticas questões – como esta é – uma das missões mais nobres e assim mais social e culturalmente úteis do jornalismo.

E constituindo a violência em geral um dado de facto, que importa noticiar, decerto com rigor e isenção, sem sensacionalismo. J7

É também o respeito pelo direito do público de ser informado.

Tal como o respeito pelo sentido de solidariedade e de justiça desse mesmo público.

O “*anúncio da reportagem*”, pela sua condição e sintetismo, não está naturalmente contextualizado.

Mas, promovendo a reportagem, também adverte para a sua natureza e intensidade dramática.

Tal como exprime o cuidado do operador, designadamente ocultando alguns dos rostos.

Assim sendo, se passa à devida conclusão.

III. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Maria João Bobone Gourlay contra a TVI, por alegado incumprimento no legalmente disposto quanto a “*exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes*”, (conforme o nº 2 do Artigo 21º da Lei da Televisão) em anúncios relativos a uma reportagem sobre pedofilia e nessa mesma reportagem, integrada no serviço noticioso das 20 horas, de 23.09.02, queixa entrada neste órgão em 24.09.02, a Alta Autoridade para a Comunicação Social - compreendendo embora a preocupação da queixosa, quanto ao que o tema tem de chocante - delibera:

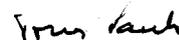
- a) assinalar que há questões e acontecimentos que, pese embora o seu dramatismo, a sua violência essencial - devendo decerto ser informativamente trabalhadas com todo o cuidado deontológico - não são contornáveis pela informação, correspondendo a sua abordagem a uma das mais nobres missões do jornalismo, e respondendo ao direito do público de ser informado;
- b) reconhecer que a questão da pedofilia – sendo uma destas questões - é de interesse público e naturalmente de interesse jornalístico;

- c) assinalar o valor desta abordagem jornalística, pelas advertências que a antecederam, pela investigação, pela linguagem, pelo escrúpulo;
- d) considerar que a peça promocional da reportagem e essa mesma reportagem foram apresentadas com cuidados correspondentes a normas éticas da profissão jornalística, no enquadramento e no escrúpulo da não identificação de crianças e familiares mais extensamente em causa;
- c) não dar, assim, acolhimento à queixa, no seu alcance.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego (apenas a conclusão), Manuela Matos, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 9 de Dezembro de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro